

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I – TAN

Grelha de correção - Exame/prova escrita de avaliação contínua (coincidência)

(Todos os artigos indicados pertencem ao Código Civil)

- a) A prodigalidade como fundamento da inabilitação: art. 152º.
A anulabilidade do negócio, atendendo a que este foi celebrado antes do anúncio da acção de inabilitação, (arts. 150º e 156º) depende dos requisitos estabelecidos no art. 257º. A prodigalidade é um facto que, não sendo conhecido, não é notório. O prazo fixado no art. 125º, nº1, alínea a), aplicável pelas remissões dos arts. 156º e 139º, é contado a partir do momento em que Filipe é nomeado curador, pela sentença.
- b) A menoridade (art. 122º) determina a incapacidade de exercício de Edmundo; não se enquadrando o negócio que celebrou em qualquer das exceções à incapacidade dos menores (art. 127º), tal negócio seria anulável, não tivesse sido ele celebrado na presença de seus pais, seus representantes legais (art. 124º), com poder para, em seu nome, celebrar semelhante negócio (art. 1889º, nº 1, alínea a) e nº 2). O que consiste na sanção da anulabilidade, mediante confirmação, tal como resulta do art. 125º, nº 2. Em virtude da elasticidade do princípio da especialidade (art. 160º, nº1), o negócio em causa, não sendo necessário, pode revelar-se conveniente à prossecução da atividade desta pessoa coletiva. Pelo que também o segundo fundamento improcede.
- c) Violação dos direitos à imagem e à voz (arts. 79º, nº1, e 70º, nº1; ou apenas o primeiro, aplicável, por analogia, à voz). São direitos de personalidade cuja tutela começa por ser, no caso (por não ter havido limitação voluntária ao exercício destes direitos: cf. art. 81º), a cessação imediata da ofensa (art. 70º, nº 2), para além da indemnização por danos morais, se os houver. Quanto a esta: há violação concomitante do direito à honra e à reputação (também consagrados no art. 70º, nº 1, nos termos do art. 484.º), apenas se o vídeo for acompanhado da informação de que o Edmundo recusou pagar, sendo improcedente a *exceptio veritatis*.
- d) Trata-se de benfeitorias úteis (piscina e anexo) e, de, eventualmente, uma benfeitoria voluptuária (estufa): art. 216º. Estando de má fé e relativamente às benfeitorias úteis, não podendo estas ser levantadas sem detrimento da coisa, tem Celestino direito ao seu valor, calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa (art. 1273º, nº 2); quanto à benfeitoria voluptuária, Celestino não a pode levantar nem haver o seu valor (art. 1275º, nº 2).